

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)

Altera a redação do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O artigo 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação, passando o atual parágrafo único a primeiro:

“Art. 134.....

“§1º

§ 2º As dotações orçamentárias previstas no parágrafo anterior são de execução obrigatória”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei foi apresentado pela Deputada Conceição Sampaio em maio de 2016.

A despeito de sua relevância, foi arquivado em janeiro do corrente ano.

Em homenagem à Autora, entendi necessário reapresentar a sugestão com a esperança de ver o projeto aprovado nesta Casa.

O Conselho Tutelar, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente conforme definido no Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Esse Conselho tem suas atribuições definidas no art 136 do mesmo ordenamento jurídico dentre os quais: atender às crianças e adolescentes cujos direitos sejam ameaçados ou violados (e atender a seus pais e responsáveis); promover a execução de suas próprias decisões; encaminhar à autoridade judiciária os casos que forem de sua competência; assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição da República.

O Conselho Tutelar é um importante ator do Sistema de garantia de Direitos – SGD, que busca assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos previstos na Constituição Federal, em especial, o previsto no art. 227 da Carta Magna.

Para desempenhar seu importante papel de proteção às crianças e adolescentes, é fundamental que o Conselho Tutelar seja dotado de recursos materiais e financeiros previsto em Lei Orçamentária Municipal, contudo, sabemos que somente a previsão não é suficiente, pois em muitos casos os recursos previstos não são inteiramente aplicados.

Este quadro mostra um cenário falho e grave, que muitas vezes inviabiliza o trabalho do Conselheiro Tutelar e colocando em risco Direitos e Garantias de Crianças e Adolescentes de nosso país, o que faz mister a alteração legislativa com o intuito de não só prever o recurso orçamentário, mas também a compelir a autoridade executiva local a garantir, por todos os meios, a satisfação das necessidades do Conselho Tutelar, incluindo a

obrigação de execução obrigatória dos recursos destinados ao Conselho Tutelar.

Por considerar necessária esta inovação legal, peço o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FELÍCIO LATERÇA